

A PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

PROTECTING THE BALANCE OF THE WORK ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Josilene Hernandes Ortolan De Pietro*

RESUMO

O presente trabalho analisa os fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente, para então compreender a fundamentalidade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, a partir da análise da trajetória dos direitos fundamentais. A transformação do trabalho, acompanhada pela revolução tecnológica e da exploração das atividades desenvolvidas, impulsionaram a criação de direitos e garantias ao ser humano trabalhador, enfatizando-se, dentre estes, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, cuja proteção é indispensável à efetivação do direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano trabalhador. Destarte, a exploração da atividade econômica deve pautar-se em medidas preventivas, combatendo todas as formas de agressão à saúde e à dignidade do trabalhador no ambiente em que exerce sua atividade laboral.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Meio ambiente do trabalho; Ser humano trabalhador; Proteção.

ABSTRACT

This paper examines the constitutional foundations of environmental protection, and then understand the fundamentality of the right to a balanced work environment, from the analysis of the trajectory of fundamental rights. The transformation of work is accompanied by the technological revolution and the exploitation of the activities, spurred the creation of rights and guarantees the human worker, emphasizing, among these, the fundamental environment-balanced work, right whose protection is essential to realization of the right to life, health and dignity of the human worker. Thus, the exploitation of economic activity should be based on preventive measures, combating all forms of injury to health and dignity of the worker in the environment in which they exercise their labor activity.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Environment labor; Human worker; Protection.

* Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM. Professora do UNIVEM. Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

INTRODUÇÃO

A evolução dos modelos econômicos e, conseqüentemente, dos meios de produção, trouxe implicações ao meio ambiente do trabalho, bem jurídico constitucionalmente tutelado no art. 225 da Constituição Federal, que abrange todos os aspectos do meio ambiente. Da Revolução Industrial à presente Revolução Tecnológica, vê-se acentuados os conflitos entre sociedade - meio ambiente - processos produtivos. São vítimas desse percurso produtivo o ser humano trabalhador e o meio ambiente.

O trabalho permite a transformação tanto o ser humano trabalhador como também do ambiente no qual o mesmo é desenvolvido. O ambiente laboral deve proporcionar ao ser humano trabalhador sã qualidade de vida, impondo-se, assim, o controle dos diversos fatores que possam afetar a saúde e segurança do trabalhador em todos os seus aspectos.

O aprimoramento e a evolução do processo de transformação do trabalho e da exploração das atividades desenvolvidas impulsionaram a criação de direitos e garantias ao ser humano trabalhador, a partir da trajetória dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o presente artigo analisa os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, partindo da delimitação conceitual dos direitos fundamentais e humanos e da teoria dimensional dos direitos fundamentais, analisando os fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente, para então compreender a fundamentalidade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para uma melhor compreensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental indispensável à promoção da dignidade do ser humano trabalhador, tece-se algumas ponderações sobre a perspectiva histórica da concretização dos direitos fundamentais, sob o enfoque do estado regido por leis democraticamente elaboradas e garantidoras dos direitos fundamentais, pois

a ideia de Estado de Direito é uma conquista, pois qualifica o Estado como elemento de proteção e de promoção de direitos fundamentais, surgindo numa relação de confronto de novas ideias contra estruturas de poder contrárias, ainda que mediante experiências repletas de avanços e de retrocessos (FRANCISCO, 2011, p.414).

Os direitos fundamentais são definidos como direitos subjetivos aplicados às relações públicas e privadas, considerados indispensáveis à realização da natureza humana ou à vida em sociedade, razão pela qual devem ser assegurados ou promovidos pelo próprio indivíduo, por sua família, pela sociedade nacional solidária, pelo estado nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional. Ligam-se “às lutas que o homem trava por sua emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, 2004, p.32).

1.1 Direitos fundamentais e direitos humanos: delimitação conceitual

Os direitos fundamentais são direitos humanos, uma vez que seu titular sempre será o ser humano, mesmo quando representando um ente coletivo. E, embora utilizados como sinônimos, à luz do critério concreção positiva, referenciam institutos distintos. Para o Prof. Fábio Konder Comparato (2013, p. 71), os direitos fundamentais

são os direitos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos.

“O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (SARLET, 2009, p. 29)”. Já os direitos humanos, detém

relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2009, p. 29).

Assim, a distinção pode ser sintetizada com relação ao espaço em que se empregam os direitos: na ordem interna, dizem-se direitos fundamentais, estabelecidos pela ordem jurídica constitucional, enquanto no âmbito internacional, transcendente à ordem normativa, fala-se em direitos humanos.

Sobre o tema, Guerra Filho (2002, p. 98-99) pontua: “os primeiros se mostram como manifestações positivas do direito, com aptidão para produção de efeitos no plano jurídico,

enquanto que os segundos são considerados pautas ‘ético-políticas’”. A tênue distinção entre as expressões é demonstrada com a utilização da expressão “*direitos humanos fundamentais*” por alguns autores, destacando-se Manoel Gonçalves Ferreira Filhos, que em suma, referem-se aos direitos indispensáveis à realização da natureza humana. Neste sentido expõe Sarlet (2001, p.10-11):

os direitos humanos e os direitos fundamentais compartilham de uma fundamentalidade pelo menos no aspecto material, pois ambos dizem reconhecimento e proteção de certos valores, bens jurídicos e reivindicações essenciais aos seres humanos em geral ou aos cidadãos de determinado Estado, razão pela qual se poderá levar em conta tendência relativamente recente na doutrina, no sentido de utilizar a expressão "Direitos Humanos Fundamentais", terminologia que abrange as esferas nacional e internacional de positivação.

1.2 Perspectiva da teoria dimensional dos direitos fundamentais

A afirmação dos direitos fundamentais designa o surgimento do Estado Constitucional, fundado no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e contra as atuações arbitrárias dos detentores do poder (SARLET, 2009).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, representa importante marco para a teoria dos direitos fundamentais, sobretudo por conferir às cartas constitucionais o dever de assegurar os direitos fundamentais e a separação de poderes.

Assim, no cenário da Revolução Francesa, surgem os direitos fundamentais de primeira dimensão, chamados de direitos civis e políticos, assinalados pela individualidade, “afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando um zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder” (SARLET, 2009, p. 46-47).

São direitos de titularidade do indivíduo, considerados hiperssuficientes, cuja responsabilidade pela implementação é da própria sociedade, restando à atividade estatal a obrigação de se abster, intervindo apenas subsidiariamente. A essência é a liberdade e a igualdade, demonstrando a inspiração jusnaturalista, ganhando destaque o direito à vida, à segurança, à propriedade, igualdade perante a lei.

O individualismo do Estado Liberal, pressupondo a igualdade entre todos os indivíduos, permitiu o desenvolvimento da economia de mercado, baseada na exploração das relações de produção, cujo objetivo era o acúmulo de capital, por meio do trabalho assalariado. O trabalhador era tido por mercadoria.

Todavia, no transcurso do século XIX, “o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam” (SARLET, 2009, p.47), denunciaram que positividade e previsão formal da igualdade e da liberdade não se revelaram suficientes para concretização de tais direitos. A classe operária então se uniu para se opor às imposições e opressões burguesas, reivindicando prestações positivas do Estado na proteção dos direitos dos indivíduos, fazendo emergir o Estado Social. Nesse sentido,

embora o Estado Liberal tenha apresentado alguns resultados positivos (como a valorização das liberdades e desenvolvimento industrial em alguns países europeus) sucederam-se fatos concretos negativos de elevada envergadura derivados de sua estrutura organizacional, pois a ausência de instrumentos estatais de gestão macroeconômica privou o Estado do controle socioeconômico e de meios capazes de evitar e superar várias crises (sendo o exemplo mais relevante a crise que se seguiu à ‘quebra’ da bolsa de valores de *New York* em 1929, período denominado de ‘grande depressão’ e que se alastrou por, praticamente, todos os países do mundo ocidental). Essas crises socioeconômicas provocaram importante mudança na compreensão das responsabilidades e funções socioeconômicas da sociedade e do Estado já no início do século XX (FRANCISCO, 2011, p.416).

A passagem do Estado Liberal para o Estado Social modifica a estruturação do Estado a partir das reivindicações das classes, voltado agora à proteção do homem em sua integralidade, não apenas com relação à igualdade e liberdade, mas em assegurar condições mínimas de existência.

A hipossuficiência do indivíduo é reconhecida, reclamando uma postura ativa do Estado na proteção dos direitos, prestações sociais positivas do Estado, destacando-se os direitos sociais, econômicos e culturais. “Objetiva-se corrigir as desigualdades sociais e econômicas, procurando solucionar os graves problemas da chamada ‘questão social’, surgida com a Revolução Industrial. O Estado, assim, passa a intervir no domínio econômico-social” (GARCIA, 2009, p. 55). São os direitos de segunda dimensão, que complementam os direitos de primeira dimensão.

Os textos constitucionais do século XX foram assinalados com a preocupação com a garantia e proteção dos direitos sociais, civil e políticos. Destacam-se a Constituição Mexicana de 1917, que atribuiu aos direitos trabalhistas o caráter de fundamental e a alemã de 1919, denominada Constituição de Weimar:

A sequência de eventos que marca a passagem do Estado Liberal para o Estado Social está associada à Constituição Mexicana de 1917 (que, em seu art. 123, trouxe direitos trabalhistas como modalidade de direitos fundamentais), seguida pela Constituição alemã de Weimar de 1919 que, sob

a influência da criação da Organização Internacional do Trabalho, também em 1919, regulou a jornada de trabalho (inclusive a noturna), cuidou do desemprego e da proteção da maternidade, assim como a idade mínima para admissão no trabalho e a responsabilidade do Estado de prover a subsistência do cidadão caso não houvesse condições de trabalho, dentre outros temas (FRANCISCO, 2011, p.416).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão permitiram uma nova visão dos direitos fundamentais da pessoa humana, concebidos além da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, à luz dos direitos sociais.

Ultrapassando a esfera do indivíduo, surgem os direitos de terceira dimensão, chamados de direitos de solidariedade ou de fraternidade. São direitos de titularidade coletiva, por isso denominados direitos difusos e coletivos. Apresentam implicação transindividual ou até universal, e exigem “esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação” (SARLET, 2009, p. 49). Como exemplo desses direitos coloca-se o direito à paz, à comunicação, ao desenvolvimento, ao meio ambiente. Portanto,

O reconhecimento dos direitos sociais não pôs termo à ampliação do campo dos direitos fundamentais. Na verdade, a consciência de novos desafios, não mais à vida e a liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e a solidariedade entre os seres humanos de todas as raças e nações redundou no surgimento de uma nova geração - a terceira – de direitos fundamentais. São estes chamados, na falta de melhor expressão, de direitos de solidariedade (FERREIRA FILHO, 1999, p. 57).

O fundamento para a insurgência dessa terceira dimensão de direitos fundamentais pode ser apresentado como a degradação dos direitos e liberdades fundamentais e mudanças sociais, sobretudo em razão do uso de novas tecnologias. Sinalizada pelo fim da segunda guerra mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira dimensão de direitos fundamentais faz surgir um modelo de cooperação internacional, na qual o Estado constitucional transforma-se em Estado Constitucional Cooperativo (HÄBERLE, 2007).

O Prof. Paulo Bonavides sustenta a existência de uma quarta e quinta dimensão de direitos fundamentais, como fruto da globalização dos direitos fundamentais, com relação ao direito à democracia, à informação, ao pluralismo e direitos relacionados à biossegurança.

Desse modo, podemos sintetizar a teoria dimensional dos direitos fundamentais com os ensinamentos de Willis Santiago Guerra Filho (2002, p.26):

A primeira geração é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, ‘direitos de liberdade’ (freiheitsrechte), que são direitos e garantias dos indivíduos a que o Estado omite-se de interferir em sua esfera

juridicamente intangível. Com a segunda geração surgem direitos sociais a prestações pelo Estado (leistungrechte) para suprir carências da coletividade. Já na terceira geração concebe-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento.

1.3 Os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito brasileiro de 1988

Os direitos fundamentais apresentam-se como base e princípio constitutivo do Estado Democrático de Direito, que designa

um modelo de organização complexo do poder em torno das instituições públicas (administrativas, políticas e judiciais) que exercem o monopólio legal e legítimo da força física sob a égide da cidadania democrática, vinculando-se à plena garantia das liberdades e dos direitos individuais e sociais de acordo com o sentido de bem comum em determinado território. O traço marcante desse modelo, que coincide com o Estado Democrático de Direito do ordenamento brasileiro de 1988, é a busca da realização concreta da justiça social (igualdade material) e da soberania popular, compreendendo a integralidade dos direitos humanos (FRANCISCO, 2011, p. 419).

Por ter sido precedida de períodos assinalados pelo autoritarismo e pela violação das liberdades e garantias individuais, a Constituição de 1988 apresentou diversas inovações no tocante à previsão e proteção dos direitos fundamentais, previstos em um amplo rol, em título próprio (Título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais), além de tantos outros espalhados pelo texto constitucional, marcada pelo seu caráter analítico, pluralista, programático e dirigente.

A regra do art. 5º, §1º designa grande inovação e reforça a proteção dos direitos fundamentais, face à previsão de aplicação imediata de tais normas. Na mesma linha, estão os direitos fundamentais assegurados

não apenas contra o legislador ordinário, mas até mesmo contra a ação do poder constituinte reformador, já que integram – ao menos de acordo com o nosso entendimento – o rol das “cláusulas pétreas” do art.60, § 4º, inc. IV, da CF. Assim, com base no nosso direito constitucional positivo, e integrando a perspectiva material e formal já referida, entendemos que os direitos fundamentais podem ser conceituados como aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, pelo seu objeto e significado, possam lhes ser equiparados, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui consideramos a abertura

material consagrada no art. 5º, § 2º, da CF, que prevê o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios da Constituição, bem como direitos expressamente positivados em tratados internacionais.

A previsão da aplicabilidade imediata das normas de direito fundamental permitiu um progresso constitucional, sedimentado pela petrificação da proteção desses direitos, o que impede a supressão e a erosão dos preceitos referentes a tais direitos por meio de ação do Poder Constituinte derivado (NUNES, 2009, p. 79).

No que se refere aos direitos fundamentais sociais, importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 previu-os de forma expressa, em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, conferindo-lhes capítulo próprio (Capítulo III) e, sem qualquer dúvida, reconhecendo-os como autênticos direitos fundamentais, rompendo com tradição do constitucionalismo brasileiro, que, desde a Constituição de 1934, resguardava tais direitos no título da ordem econômica e social, atribuindo-lhes reduzida eficácia e efetividade, previstos, inclusive, dentre as normas de cunho programático (SARLET, 2001).

A Constituição Federal de 1988 contemplou todas as dimensões da trajetória dos direitos fundamentais, enfatizando-se dentre aqueles de terceira dimensão, ditos difusos e coletivos, a fundamentalidade do meio ambiente, nele compreendido o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

2 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO A PARTIR DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 proporciona rígida proteção ao meio ambiente, de forma expressa. Foi a primeira constituição brasileira a enfatizar a questão ambiental. O direito ao meio ambiente equilibrado é fundamental à existência digna da pessoa humana, razão pela qual se impõe o dever de conservação, uma vez que se não houver tutela ambiental, inexistente tutela da dignidade da pessoa humana. Há um capítulo todo reservado à tutela ambiental, no Capítulo VI do Título VIII. O art. 225 da Carta Constitucional assegura:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Embora não previsto expressamente no Título II da CF/88, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental por possuir conteúdo materialmente constitucional, e, conforme previsto na própria CF/88, o Título II não apresenta um rol taxativo, tanto que o art. 5º, §2º assegura a existência de outros direitos fundamentais, dispersos pela Constituição, e até no âmbito internacional: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

A ordem social (Título VIII da CF/88) e a ordem econômica (Título VII da CF/88) estão consolidadas na defesa do meio ambiente. Ademais, a ordem constitucional econômica, alicerçada na liberdade de iniciativa e na valorização do trabalho humano, para proporcionar a todos existência digna, sofre limitação e está condicionada à defesa do meio ambiente, constituindo, portanto, princípio da ordem constitucional econômica.

A proteção constitucional do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 assegura a condição do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito à vida, pois incompatível pensar a garantia do direito fundamento à vida sem que haja meio ambiente saudável e equilibrado.

Destaca-se da garantia fundamental à vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é simples garantia à vida, mas este direito fundamental é uma conquista prática pela conformação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se da sua deterioração, e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade (DERANI, 2001, p. 97).

Antes da Carta Constitucional de 1988, a tutela ambiental restringia-se às legislações infraconstitucionais esparsas. A constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente assegura a aplicação imediata desta norma. E ainda, possibilita atribuir a esse direito a qualidade de direito fundamental em sua dupla dimensionalidade, ou seja, uma dimensão de caráter subjetivo, “enquanto um direito subjetivo que pode ser defendido por qualquer cidadão (via ação popular ambiental) e de uma dimensão objetiva, enquanto um direito de toda a coletividade” (PADILHA, 2010, p. 173).

A constitucionalização da proteção ambiental está intrinsecamente ligada à questão social e à promoção da dignidade da pessoa humana. Nesta vereda insere-se a proteção às relações laborais e, portanto, ao meio ambiente do trabalho. A fundamentação da ordem econômica na valorização do trabalho humano “reforça a ideia de rompimento com o capitalismo selvagem e determina que o objetivo do progresso econômico não deve ser a

acumulação de riquezas, mas sim a justiça social e a existência digna” (SCHINESTSC, 2009, p. 94).

Assim, a proteção ambiental constitucional alcança tanto o meio ambiente natural como também o artificial, enquadrando-se, neste, o meio ambiente do trabalho. Este, por sua vez,

está inserido dentro do contexto de um dos maiores e mais grave problemas da atual sociedade globalizada e de alta tecnologia, qual seja, a questão ambiental. Os problemas ambientais suscitados pela atual sociedade de risco global não se limitam às agressões e degradação sistemática do meio ambiente natural, mas atinge o ser humano em todos os seus ambientes artificialmente construídos, desde o espaço urbano das cidades até o espaço laboral das atividades produtivas (PADILHA, 2011, p. 231).

Portanto, a exploração da atividade econômica deve obedecer à adoção de critérios de prudência e vigilância para eliminar qualquer risco de dano à qualidade de vida e à dignidade do trabalhador.

3 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A CF/88 assegura como direito fundamental do ser humano trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), norma de enfático caráter protecionista do meio ambiente do trabalho. Conceitua-se, amplamente, o meio ambiente do trabalho como

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc) (FIORILLO, 2009, p. 21).

Trata-se do ambiente em que o ser humano trabalhador destina grande parte de sua vida, no exercício da sua atividade em prol de seu sustento e, na maioria das vezes, da sua família. O mesmo deve, assim, atender às determinações quanto à sua higidez, permitindo que todos que nele laborem possam viver, laborar e realizar com dignidade e proteção, de modo a proteger não apenas as pessoas ligadas à relação laboral, mas toda a coletividade, uma vez que o desrespeito à salubridade e presença de agentes que agridam a incolumidade físico-psíquica

do ser humano trabalhador gera uma agressão a toda a sociedade e também ao erário, em razão do custeio do dano, na grande maioria das vezes¹, pela Previdência Social.

A proteção do meio ambiente do trabalho reflete uma evolução das normas de proteção ao ser humano trabalhador, uma vez que:

As primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar a agressão mais visível dos acidentes do trabalho; posteriormente, preocupou-se, também com a medicina do trabalho para curar as doenças; em seguida, ampliou-se a pesquisa para a higiene industrial, visando a prevenir as doenças e garantir a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Agora, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente do trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida (OLIVEIRA, 2002, p. 81).

Bobbio (2004, p. 77) sustenta a fundamentalidade do Direito do Trabalho como um todo, destacando ter sido inequívoco o elevar deste direito à categoria de direito fundamental, face ao surgimento das organizações de operários nas sociedades dos países em que primeiro ocorreu a revolução industrial, uma vez que, para o autor, sempre existiu a “conexão entre mudança social e mudança na teoria e na prática dos direitos fundamentais”, tendo o nascimento dos direitos sociais tornado esta conexão apenas mais evidente.

A fundamentalidade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado decorre do direito fundamental ao meio ambiente, reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, como direito fundamental, necessário, assim, à concretização e consolidação da dignidade da pessoa humana do trabalhador. A tutela ambiental é essencial à existência humana, sem a qual inexistiria a tutela da dignidade da pessoa humana.

E ainda, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado emana da fundamentalidade do direito à saúde, destacando-se o art. 200, VIII da Constituição Federal, que determina como atribuição do sistema único de saúde, em prol da concretização do direito à saúde, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Nesse sentido, Sarlet (2009, p.03) destaca as interconexões existentes entre a proteção individual e coletiva da saúde e outros direitos e interesses tutelados pelo sistema constitucional nacional, destacando dentre esses direitos o direito ao meio ambiente e ao trabalho:

¹ Destaca-se por ser “na grande maioria das vezes” em razão da existência do trabalho exercido por meio da informalidade, em desrespeito às normas trabalhistas.

assume particular relevância a compreensão de que a salvaguarda do direito à saúde também se dá pela proteção conferida a outros bens fundamentais, com os quais apresenta zonas de convergência e mesmo de superposição (direitos e deveres), fato que reforça a tese da interdependência e mútua conformação de todos os direitos humanos e fundamentais. Dentre esses bens constitucionais podem ser citados, a título ilustrativo, a vida, a dignidade da pessoa humana, *o ambiente*, a moradia, a privacidade, *o trabalho*, a propriedade, a seguridade social.

É nesse sentido que a previsão constitucional da defesa do meio ambiente revela-se como direito fundamental, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e destinado ao uso de todos, devendo ter sua preservação e defesa pela coletividade e pelo Estado, para as gerações presentes e futuras. Transpondo ao meio ambiente do trabalho, refere-se à condição de trabalho e, sobretudo, de vida adequada em um ambiente laboral saudável, já que o direito ao meio ambiente é pressuposto para o exercício dos demais direitos da pessoa humana. Assim,

A proteção do meio ambiente do trabalho dá suporte à proteção do meio ambiente unitário, e como o fim do direito é a vida do homem, proteger a saúde do trabalhador é atender a esse caráter protetivo do direito ao meio – espaço ambiental laboral seguro. Trata-se de proteção setORIZADA como estratégia ao cuidado ambiental em geral. Assim, a Constituição que tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e assegura a vida de qualidade, inclusive com direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não pode ser interpretada ou explicitada por outra lei para tolerar atividade que coloque em risco a vida, a integridade e a segurança dos cidadãos, entre estes, os trabalhadores (SANTOS, 2010, p. 40).

Arion Sayão Romita (2005, p. 386) sintetiza a fundamentalidade da tutela do meio ambiente do trabalho:

O meio ambiente do trabalho seguro constitui direito fundamental dos trabalhadores. As normas a ele aplicáveis são dotadas de cogência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social que revestem e o interesse público que as inspira. Não podem sofrer derrogação nem mesmo pela derrogação nem mesmo pela via negocial coletiva. O interesse público está presente quando se trata de meio ambiente do trabalho, cujo alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador envolvido, embora seja ele o destinatário imediato da aplicação da norma.

Destarte, o novo paradigma constitucional da proteção do meio ambiente do trabalho, “segundo a nova roupagem constitucional com relação ao equilíbrio ambiental, abrange assim

os direitos humanos da pessoa do trabalhador, consubstanciando-se sua efetividade na própria garantia de um direito humano fundamental” (PADILHA, 2010, p. 375).

CONCLUSÃO

A trajetória das dimensões dos direitos fundamentais reflete o impacto da industrialização, que apesar dos avanços e desenvolvimento atingidos, trouxe acentuados problemas sociais e econômicos que a acompanharam. Os direitos sociais inserem-se na seara dos direitos de segunda dimensão e a tutela do meio ambiente propriamente dito como direitos difusos e coletivos, de terceira dimensão.

Do direito à vida e à saúde da pessoa humana decorre o direito à vida e a saúde do ser humano trabalhador, objeto de tutela do meio ambiente do trabalho, que como direito fundamental, está protegido pela proibição de suas normas de retrocederem.

A essência do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado assegurado ao ser humano trabalhador é a garantia da dignidade da pessoa humana. Assim, a defesa do meio ambiente do trabalho destina-se à defesa de todo ser humano trabalhador, em busca de garantia de sadia qualidade de vida a todos, combatendo todas as formas de agressão à saúde e à dignidade no ambiente em que exerce sua atividade laboral.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2.ed. Max Limonad: São Paulo, 2001.

FRANCISCO, José Carlos. Estado democrático de direito, políticas públicas e novos modelos de governanças internacionais. In ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; AMARAL

JUNIOR, José Levi Mello do; LEAL, Roger Stiefelmann (coord.). Direito Constitucional Estado de Direito e Democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho no contexto dos direitos humanos fundamentais e responsabilidade civil do empregador. Revista do Direito do Trabalho n. 136. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria Processual da Constituição.2.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Tradução do original em alemão por Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUNES, Andréia Regina Schneider. Judicialização da política: o poder judiciário como instrumento de realização dos direitos fundamentais. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha. Marília, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: LTr.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. Equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Revista do TST, Brasília, vol.77, n. 04, out/dez 2011.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009

_____. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico. Ano I – vol .I – n. 1. Abril de 2001. Salvador.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/O_direito_a_saude_nos_20_anos_da_CF_coletanea_TAnia_10_04_09.pdf. Acesso em: 01.11.2013.

SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. A importância da visão integrativa e humanista do meio ambiente do trabalho para a proteção da saúde dos trabalhadores. Dissertação. PUC-SP, 2009.